

Convenção de Quioto Revista

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO E A HARMONIZAÇÃO DOS REGIMES ADUANEIROS (Revista) PREÂMBULO

As Partes Contratantes na presente Convenção, elaborada sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira,

ESFORÇANDO-SE por eliminar as disparidades entre os regimes aduaneiros e as práticas aduaneiras das Partes Contratantes, que podem dificultar o comércio internacional e as outras trocas internacionais,

DESEJANDO contribuir eficazmente para o desenvolvimento desse comércio e dessas trocas internacionais, através da simplificação e da harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras e da promoção da cooperação internacional,

CONSTATANDO que os benefícios significativos decorrentes da facilitação do comércio internacional poderão ser alcançados sem atentar contra as normas que regem o controle aduaneiro,

RECONHECENDO que tais simplificação e harmonização poderão ser obtidas nomeadamente pela aplicação dos seguintes princípios:

- * execução de programas de modernização permanente dos regimes aduaneiros e práticas aduaneiras e de melhoria da sua eficácia e do seu rendimento;
- aplicação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras de forma mais previsível, coerente e transparente;
- disponibilização de toda a informação necessária às partes interessadas, no que se refere à legislação, regulamentação, directivas administrativas, regimes aduaneiros e práticas aduaneiras;
- adopção de técnicas modernas, tais como sistemas de gestão de risco e controlos de auditoria bem como a mais ampla utilização possível das tecnologias da informação;
- cooperação, sempre que for caso disso, com outras autoridades nacionais, outras administrações aduaneiras e o comércio;
- aplicação de normas internacionais adequadas;
- abertura às partes interessadas de vias de recurso administrativo e judicial facilmente acessíveis;

CONVENCIDAS de que um instrumento internacional que integre os objectivos e princípios acima referidos, que as Partes Contratantes se comprometam a aplicar, conduzirá progressivamente a um elevado grau de simplificação e de harmonização dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras - o que constitui um dos objectivos essenciais do Conselho de Cooperação Aduaneira - e dando, deste modo, uma contribuição relevante para a facilitação do comércio internacional, Convencionaram o seguinte:

CAPÍTULO I Definições

Artigo 1

Para efeitos de aplicação da presente Convenção entende-se por:

- A. “**norma**”: uma disposição cuja aplicação se reconhece como sendo necessária para alcançar a harmonização e a simplificação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras;
- B. “**norma Transitória**”: uma norma do Anexo Geral para cuja aplicação é concedido um prazo mais prolongado;
- C. “**prática Recomendada**”: uma disposição de um Anexo Específico reconhecida como constituindo um progresso na harmonização e na simplificação dos regimes aduaneiros e das práticas aduaneiras e cuja aplicação tão geral quanto possível se considera desejável;
- D. “**legislação Nacional**”: as leis, os regulamentos e outras disposições emanadas de uma autoridade competente de uma Parte Contratante e aplicáveis em todo o território da Parte Contratante em causa bem como os tratados em vigor que sejam vinculativos para a Parte em causa;

- E. **“Anexo Geral”**: o conjunto das disposições aplicáveis a todos os regimes aduaneiros e práticas aduaneiras referidos na presente Convenção;
- F. **“Anexo Específico”**: um conjunto de disposições aplicáveis a um ou mais regimes aduaneiros ou práticas aduaneiras, referidos na presente Convenção;
- G. **“Directivas”**: um conjunto de explicações sobre as disposições do Anexo Geral, dos Anexos Específicos e seus Capítulos, indicando algumas das orientações que podem ser consideradas para aplicação das normas, normas transitórias ou das práticas recomendadas e precisando as práticas aconselhadas bem como os exemplos de facilidades alargadas recomendadas;
- H. **“Comité Técnico Permanente”**: o Comité Técnico Permanente do Conselho;
- I. **“Conselho”**: a organização instituída pela Convenção para a criação de um Conselho de Cooperação Aduaneira, concluída em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950;
- J. **“União Aduaneira ou Económica”**: uma união constituída e composta por Estados, com competência para adoptar a sua própria regulamentação vinculativa para esses Estados no que diz respeito às matérias reguladas pela presente Convenção e para decidir, nos termos dos seus procedimentos internos, assinar, ratificar ou aceder à presente Convenção.

CAPÍTULO II ÂMBITO DE APLICAÇÃO E ESTRUTURA

Artigo 2 Âmbito de aplicação da Convenção

Cada Parte Contratante compromete-se a promover a simplificação e a harmonização dos regimes aduaneiros e, com esta finalidade, a conformar-se, nas condições previstas na presente Convenção, com as normas, normas transitórias e práticas recomendadas constantes dos Anexos à presente Convenção. Todavia, será lícito a qualquer Parte Contratante conceder maiores facilidades do que as previstas na Convenção, recomendando-se a concessão de tais facilidades na medida do possível.

Artigo 3

As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo à aplicação da legislação nacional no que se refere a proibições ou restrições aplicáveis a mercadorias sujeitas a controle aduaneiro.

Artigo 4 Estrutura da Convenção

1. A Convenção compreende um Corpo, um Anexo Geral e Anexos Específicos.
2. O Anexo Geral e os Anexos Específicos à presente Convenção são constituídos por Capítulos em que o Anexo está subdividido, compreendendo:
 - a) definições; e
 - b) Normas, algumas das quais, no Anexo Geral, são Normas Transitórias.
3. Cada Anexo Específico contém Práticas Recomendadas.
4. Cada Anexo é acompanhado de Directivas, cujos textos não são vinculativos para as Partes Contratantes.

Artigo 5

Específicos e seus Capítulos, em vigor relativamente a uma Parte Contratante, são parte integrante da Convenção e, no que respeita a essa Parte Contratante, qualquer referência à Convenção aplica-se igualmente a esses Anexos e Capítulos.

CAPÍTULO III GESTÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 6 Comité de Gestão

1. É instituído um Comité de Gestão para acompanhar a aplicação da presente Convenção e estudar qualquer medida necessária para garantir a uniformidade na sua interpretação e aplicação bem como qualquer proposta de alteração.
2. As Partes Contratantes são membros do Comité de Gestão.
3. A administração competente de qualquer entidade que, nos termos do Artigo 8, satisfaça as condições para ser Parte Contratante da presente Convenção ou de qualquer Membro da Organização Mundial do Comércio, pode assistir às sessões do Comité de Gestão na qualidade de observador. O estatuto e os direitos dos observadores serão definidos por Decisão do Conselho. Os direitos acima referidos não podem ser exercidos antes da entrada em vigor de tal Decisão.
4. O Comité de Gestão pode convidar os representantes de organizações internacionais, governamentais e não governamentais, a assistir às suas sessões, na qualidade de observadores.
5. O Comité de Gestão:
 - a) recomendará às Partes Contratantes:
 - i) as alterações a introduzir no Corpo da presente Convenção;
 - ii) as alterações a introduzir no Anexo Geral, Anexos Específicos e respectivos Capítulos, a integração de novos Capítulos no Anexo Geral; e
 - iii) a integração de novos Anexos Específicos e de novos Capítulos nos Anexos Específicos
 - b) poderá decidir alterar as Práticas Recomendadas ou integrar novas Práticas Recomendadas nos Anexos Específicos ou nos seus Capítulos, nos termos do Artigo 16;
 - c) avaliará da possibilidade de aplicação das disposições da presente Convenção, nos termos do nº 4 do Artigo 13;
 - d) procederá à revisão e actualização das Directivas;
 - e) examinará quaisquer outras questões que lhe sejam apresentadas em relação com a presente Convenção;
 - f) informará o Comité Técnico Permanente e o Conselho das suas decisões.
6. As administrações competentes das Partes Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral do Conselho as propostas a que se referem as alíneas a), b), c) ou d) do nº 5 do presente Artigo e os respectivos fundamentos, bem como quaisquer pedidos de inclusão de matérias na ordem do dia das sessões do Comité de Gestão. O Secretário-Geral do Conselho apresentará tais propostas à apreciação das administrações competentes das Partes Contratantes e dos observadores referidos nos nºs 2, 3 e 4 do presente Artigo.
7. O Comité de Gestão reunirá pelo menos uma vez por ano. Elegerá anualmente um Presidente e um Vice-Presidente. O Secretário-Geral do Conselho enviará o convite e a proposta de ordem do dia às autoridades competentes das Partes Contratantes e aos observadores referidos nos nºs 2, 3 e 4 do presente Artigo, pelo menos seis semanas antes da reunião do Comité de Gestão.
8. Sempre que não seja possível chegar a uma decisão por consenso, as questões apresentadas ao Comité de Gestão serão decididas por votação das Partes Contratantes presentes. As propostas apresentadas nos termos das alíneas a), b) ou c) do nº 5 do presente Artigo serão aprovadas por maioria de dois terços dos votos expressos. Todas as outras questões serão decididas por maioria dos votos expressos.
9. Sempre que se aplique o nº 5 do Artigo 8 da presente Convenção, as Uniões Aduaneiras ou Económicas que sejam Partes Contratantes dispõem de um número de votos igual ao total de votos atribuídos aos seus Membros que sejam Partes Contratantes.
10. Antes do encerramento de cada sessão, o Comité de Gestão adoptará um relatório. Este relatório será comunicado ao Conselho e às Partes Contratantes e aos observadores mencionados nos nºs 2, 3 e 4.
11. Na ausência de disposições específicas do presente Artigo, será aplicável o Regimento do Conselho, a menos que o Comité de Gestão decida de outro modo.

Artigo 7

Para efeitos de votação no Comité de Gestão, a votação relativamente a cada Anexo Específico e a cada Capítulo de um Anexo Específico será feita em separado.

- a) As Partes Contratantes terão o direito a participar na votação de questões relacionadas com a interpretação, a aplicação ou a alteração do Corpo da Convenção e do Anexo Geral.
- b) No que se refere às questões respeitantes a um Anexo Específico ou a um Capítulo de um Anexo Específico já em vigor, só as Partes Contratantes que aceitaram esse Anexo Específico ou esse Capítulo terão direito a participar na votação.

- c) Todas as Partes Contratantes terão o direito de participar na votação dos projectos de novos Anexos Específicos ou de novos Capítulos de um Anexo Específico.

CAPÍTULO IV

PARTES CONTRATANTES Ratificação da Convenção

Artigo 8

1. Qualquer Membro do Conselho e qualquer Membro da Organização das Nações Unidas ou das suas agências especializadas poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção:
 - a) assinando-a sem reserva de ratificação;
 - b) depositando um instrumento de ratificação depois de a ter assinado sob reserva de ratificação; ou
 - c) a ela aderindo.
2. A presente Convenção estará aberta, até ao dia 30 de Junho de 1974, na sede do Conselho, em Bruxelas, à assinatura dos Membros referidos no nº 1 do presente Artigo. Depois desta data, estará aberta à adesão dos seus Membros.
3. Qualquer Parte Contratante especificará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão à presente Convenção, os Anexos Específicos ou respectivos Capítulos, que aceita. Posteriormente, poderá notificar o depositário da aceitação de um ou vários outros Anexos Específicos ou respectivos Capítulos.
4. As Partes Contratantes que aceitarem um novo Anexo Específico ou um novo Capítulo de um Anexo Específico notificarão o depositário, em conformidade com o nº 3 do presente Artigo.
5.
 - a) Qualquer União Aduaneira ou Económica poderá tornar-se Parte Contratante na presente Convenção, nos termos dos nºs 1, 2 e 3 do presente Artigo, devendo informar o depositário da respectiva competência no que se refere às questões reguladas pela presente Convenção. As Uniões Aduaneiras ou Económicas informarão também o depositário de qualquer modificação substancial ao âmbito da sua competência.
 - b) As Uniões Aduaneiras ou Económicas que sejam Partes Contratantes da Convenção exercerão, em todas as questões da sua competência e em seu próprio nome, os direitos e cumprirão as obrigações decorrentes da Convenção para os respectivos Membros que nela sejam Partes Contratantes. Em tal caso, os Membros dessas Uniões não poderão exercer individualmente esses direitos, incluindo o direito de voto.

Artigo 9

1. Qualquer Parte Contratante que ratifique a presente Convenção ou a ela adira, ficará vinculada pelas alterações à presente Convenção, incluindo o Anexo Geral, e que tenham entrado em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Qualquer Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um seu Capítulo, ficará vinculada por quaisquer alterações às normas de tal Anexo Específico ou Capítulo que tenham entrado em vigor à data em que notificar a sua aceitação ao depositário. Qualquer Parte Contratante que aceitar um Anexo Específico ou um seu Capítulo, ficará vinculada pelas alterações às Práticas Recomendadas que neles figurem e que tenham entrado em vigor à data em que a Parte Contratante notifique a sua aceitação ao depositário, a menos que formule reservas nos termos do Artigo 12 da presente Convenção, relativamente a uma ou várias dessas Práticas Recomendadas.

Artigo 10

Aplicação da Convenção

1. Qualquer Parte Contratante pode, quer no momento da assinatura sem reserva de ratificação, da ratificação ou da adesão, quer posteriormente, notificar o depositário de que a presente Convenção se aplica ao conjunto ou a parte dos territórios cujas relações internacionais são da sua responsabilidade. Esta notificação produzirá efeitos três meses depois da data em que for recebida pelo depositário. Todavia, a Convenção não poderá tornar-se aplicável aos territórios designados na notificação antes de entrar em vigor relativamente à Parte Contratante interessada.
2. Qualquer Parte Contratante que, nos termos do nº 1 do presente Artigo, tenha notificado que a presente Convenção se aplica a um território cujas relações internacionais são da sua responsabilidade pode notificar o depositário, nas condições previstas no Artigo 19 da presente Convenção, de que esse território deixará de aplicar a Convenção.

Artigo 11

Para efeitos de aplicação da presente Convenção, qualquer União Aduaneira ou Económica que seja Parte Contratante notificará o Secretário-Geral do Conselho dos territórios que a constituem, devendo esses territórios serem considerados como um único território.

Artigo 12

Aceitação das disposições e formulação de reservas

1. O Anexo Geral é obrigatório para todas as Partes Contratantes.
2. Uma Parte Contratante pode aceitar um ou mais Anexos Específicos ou aceitar apenas um ou mais Capítulos de um Anexo Específico. Uma Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um ou mais Capítulos do mesmo, ficará vinculada por todas as Normas nele contidas. Uma Parte Contratante que aceite um Anexo Específico ou um ou mais Capítulos do mesmo, ficará vinculada por todas as Práticas Recomendadas neles contidas, salvo se, no momento da aceitação ou posteriormente, notificar o depositário da ou das Práticas Recomendadas em relação às quais formula reservas, mencionando as divergências que existem entre as disposições da legislação nacional e as da ou das Práticas Recomendadas em causa. Qualquer Parte Contratante que tenha formulado reservas pode retirá-las, total ou parcialmente, em qualquer momento, por notificação ao depositário, especificando a data em que a renúncia entra em vigor.
3. Uma Parte Contratante vinculada por um Anexo Específico ou um Capítulo ou Capítulos do mesmo, deverá considerar a possibilidade de renunciar às reservas às Práticas Recomendadas formuladas nos termos do nº 2 e notificar o Secretário-Geral do Conselho dos resultados dessa revisão, de três em três anos a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte Contratante, especificando as disposições da sua legislação nacional que, na sua opinião, não permitem a renúncia às reservas formuladas.

Artigo 13

Implementação das disposições

1. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Normas do Anexo Geral e dos Anexos Específicos ou seus Capítulos, que tenha aceite, dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.
2. Cada Parte Contratante aplicará as Normas Transitórias do Anexo Geral, dentro do prazo de 60 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante.
3. Cada Parte Contratante procederá à aplicação das Práticas Recomendadas dos Anexos Específicos ou seus Capítulos, que tenha aceite, dentro do prazo de 36 meses após a sua entrada em vigor para essa Parte Contratante, a menos que tenha formulado reservas relativamente a uma ou mais dessas Práticas Recomendadas.
4. a) Sempre que o prazo previsto nos nºs 1 ou 2 do presente Artigo seja insuficiente, na prática, para que qualquer Parte Contratante que o pretenda possa aplicar as disposições do Anexo Geral, poderá solicitar ao Comité de Gestão, antes do fim do prazo referido nos nºs 1 ou 2 do presente Artigo, uma prorrogação desse prazo. Ao formular esse pedido, a Parte Contratante indicará a ou as disposições do Anexo Geral para as quais solicita uma prorrogação do prazo e os fundamentos desse pedido.
b) Em circunstâncias excepcionais, o Comité de Gestão poderá decidir conceder a prorrogação solicitada. Qualquer decisão do Comité de Gestão concedendo essa prorrogação mencionará as circunstâncias excepcionais que justificam a decisão, não devendo a prorrogação exceder, em caso algum, um ano. Quando expirar esse prazo de prorrogação, a Parte Contratante notificará o depositário da entrada em vigor das disposições para as quais foi concedida a prorrogação.

Artigo 14

Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo entre duas ou mais Partes Contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção será dirimido, tanto quanto possível, por via de negociações directas entre as referidas Partes.
2. Qualquer diferendo que não seja dirimido pela via de negociações directas, será apresentado pelas Partes Contratantes ao Comité de Gestão, que o examinará e fará recomendações com vista à sua resolução.
3. As Partes Contratantes no diferendo poderão concordar antecipadamente em aceitar as recomendações do Comité de Gestão e o seu carácter vinculativo.

Artigo 15 Alterações à Convenção

1. O texto de qualquer alteração recomendada às Partes Contratantes pelo Comité de Gestão, em conformidade com o nº 5, alínea a) i) e ii), do Artigo 6, será comunicado pelo Secretário-Geral do Conselho a todas as Partes Contratantes e aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes.
2. As alterações ao Corpo da Convenção entrarão em vigor, relativamente a todas as Partes Contratantes, doze meses depois de as Partes Contratantes presentes na sessão do Comité de Gestão em que as alterações foram recomendadas terem depositado os seus instrumentos de aceitação, desde que nenhuma das Partes Contratantes tenha formulado objecções num prazo de doze meses a contar da data de comunicação dessas alterações.
3. Qualquer alteração recomendada ao Anexo Geral ou aos Anexos Específicos ou seus Capítulos deverá ser considerada como tendo sido aceite seis meses após a data em que a alteração recomendada foi comunicada às Partes Contratantes, salvo se:
 - a) uma objecção tiver sido formulada por uma Parte Contratante ou, no caso de um Anexo Específico ou de um Capítulo, por uma Parte Contratante vinculada por tal Anexo Específico ou Capítulo; ou
 - b) uma Parte Contratante der a conhecer ao Secretário-Geral do Conselho que, tendo embora a intenção de aceitar a alteração recomendada, as condições necessárias a tal aceitação ainda não se encontram preenchidas.
4. Uma Parte Contratante que tiver enviado a comunicação prevista no nº 3, alínea b), do presente Artigo poderá, enquanto não tiver notificado a sua aceitação ao Secretário - Geral do Conselho e durante um prazo de dezoito meses contado a partir da expiração do prazo de seis meses previsto no nº 3 do presente Artigo, formular uma objecção à alteração recomendada.
5. Se tiver sido formulada uma objecção à alteração recomendada, nas condições previstas no nº 3, alínea a) ou no nº 4 do presente Artigo, a alteração será considerada como não tendo sido aceite e ficará sem efeito.
6. Quando uma Parte Contratante tiver enviado uma comunicação, nos termos do nº 3, alínea b) do presente Artigo, a alteração será considerada aceite na mais próxima das duas datas seguintes:
 - a) a data em que todas as Partes Contratantes que tiverem enviado a referida comunicação tenham notificado o Secretário-Geral do Conselho da sua aceitação da alteração recomendada, sendo esta data, todavia, reportada ao momento em que expirar o prazo de seis meses referido no nº 3 do presente Artigo, se todas as aceitações tiverem sido notificadas anteriormente ao termo deste prazo;
 - b) a data em que expirar o prazo de dezoito meses referido no nº 4 do presente Artigo.
7. Qualquer alteração considerada aceite relativamente ao Anexo Geral ou aos Anexos Específicos ou seus Capítulos, entrará em vigor seis meses depois da data em que foi considerada aceite ou, quando para a alteração recomendada seja estabelecido um prazo de entrada em vigor diferente, logo que expire o prazo que se seguir à data em que foi considerada aceite.
8. O Secretário-Geral do Conselho notificará, o mais cedo possível, as Partes Contratantes à presente Convenção de qualquer objecção a uma alteração recomendada formulada nos termos do nº 3, alínea a), do presente Artigo, bem como de qualquer comunicação formulada nos termos do nº 3, alínea b). O Secretário-Geral do Conselho informará subseqüentemente as Partes Contratantes se a ou as Partes Contratantes que enviaram uma tal comunicação formulam alguma objecção contra a alteração recomendada ou a aceitam.

Artigo 16

1. Independentemente do processo de alteração previsto no Artigo 15 da presente Convenção, o Comité de Gestão pode, nos termos do Artigo 6, decidir alterar qualquer Prática Recomendada ou integrar novas Práticas Recomendadas em qualquer Anexo Específico ou Capítulo do mesmo. Todas as Partes Contratantes à presente Convenção serão convidadas pelo Secretário-Geral do Conselho a participar nas deliberações do Comité de Gestão. O texto de qualquer alteração ou nova Prática Recomendada assim aprovado será comunicado pelo Secretário-Geral do Conselho às Partes Contratantes na presente Convenção e aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes.
2. As alterações ou a inclusão de novas Práticas Recomendadas que tenham sido objecto de uma decisão, nos termos do nº 1 do presente Artigo, entrarão em vigor seis meses após a respectiva comunicação pelo Secretário-Geral do Conselho. Todas as Partes Contratantes vinculadas por um Anexo Específico ou um seu Capítulo, que seja objecto de tais alterações ou da inclusão de novas Práticas Recomendadas, serão consideradas como tendo aceite essas alterações ou novas Práticas Recomendadas, a não ser que tenham formulado reservas nas condições previstas no Artigo 12 da presente Convenção.

Artigo 17 **Duração da adesão**

1. A presente Convenção é de duração ilimitada. Todavia, qualquer Parte Contratante poderá denunciá-la em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor tal como está fixada no Artigo 18.
2. A denúncia será notificada por um instrumento escrito, transmitido ao depositário.
3. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário.
4. As disposições dos nºs 2 e 3 do presente Artigo são também aplicáveis no que respeita aos Anexos Específicos ou seus Capítulos, podendo qualquer Parte Contratante denunciá-los em qualquer momento após a data da sua entrada em vigor.
5. Qualquer Parte Contratante que denunciar o Anexo Geral será considerada como tendo denunciado a Convenção. Neste caso, as disposições dos nºs 2 e 3 do presente Artigo são igualmente aplicáveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 **Entrada em vigor da Convenção**

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois de cinco das entidades referidas nos nºs 1 e 5 do Artigo 8 a terem assinado sem reserva de ratificação ou terem depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.
2. A presente Convenção entrará em vigor para qualquer Parte Contratante três meses depois de esta se ter tornado Parte Contratante em conformidade com as disposições do Artigo 8.
3. Qualquer Anexo Específico à presente Convenção ou Capítulo do mesmo, entrará em vigor três meses depois de cinco Partes Contratantes o terem aceite.
4. Após a entrada em vigor de um Anexo Específico ou seu Capítulo nos termos do nº 3 do presente Artigo, esse Anexo Específico ou Capítulo entrará em vigor, relativamente a qualquer Parte Contratante, três meses após a notificação da sua aceitação. Todavia, nenhum Anexo Específico ou seu Capítulo entrará em vigor para uma Parte Contratante antes de a presente Convenção ter entrado em vigor relativamente a essa Parte Contratante.

Artigo 19 **Depositário da Convenção**

1. A presente Convenção, todas as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação e todos os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho.
2. O depositário deverá:
 - a) receber e assegurar a guarda dos textos originais da presente Convenção;
 - b) elaborar cópias certificadas dos textos originais e comunicá-las às Partes Contratantes, aos Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes na Convenção e ao Secretário-Geral das Nações Unidas;
 - c) receber as assinaturas, com ou sem reserva de ratificação e receber e assegurar a guarda de quaisquer instrumentos, notificações e comunicações relacionados com a presente Convenção;
 - d) verificar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relacionados com a presente Convenção estão em boa e devida forma e, se não for o caso, chamar a atenção da Parte Contratante em causa;
 - e) notificar as Partes Contratantes, os Membros do Conselho que não sejam Partes Contratantes e o Secretário-Geral das Nações Unidas:
 - das assinaturas, ratificações, adesões e aceitações de Anexos e Capítulos, a que se refere o Artigo 8 da presente Convenção;
 - dos novos Capítulos do Anexo Geral e novos Anexos Específicos ou seus Capítulos cuja integração na presente Convenção o Comité de Gestão decida recomendar;
 - da data de entrada em vigor da presente Convenção, do Anexo Geral e de cada Anexo Específico ou seus Capítulos, em conformidade com o Artigo 18 da presente Convenção;
 - das notificações recebidas em conformidade com os Artigos 8, 10, 11, 12 e 13 da presente Convenção;
 - da denúncia de Anexos ou seus Capítulos pelas Partes Contratantes;
 - das denúncias recebidas nos termos do Artigo 17 da presente Convenção; e
 - de qualquer alteração aceite em conformidade com o Artigo 15 da presente Convenção bem como da data da respectiva entrada em vigor.

Convenção de Quioto Revista

3. No caso de diferendo entre uma Parte Contratante e o depositário no que se refere ao desempenho das funções deste último, o depositário ou a Parte Contratante submeterão a questão às outras Partes Contratantes e aos signatários ou, conforme os casos, ao Comitê de Gestão ou ao Conselho.

Artigo 20

Registo e textos autênticos

Nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a requerimento do Secretário-Geral do Conselho.

Em fé do que os abaixo assinados, para o efeito devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção. Feita em Quioto, em 18 de Maio de 1973, nas línguas francesa e inglesa, fazendo os dois textos igualmente fé, num só exemplar que será depositado junto do Secretário-Geral do Conselho, o qual enviará cópias devidamente certificadas a todas as entidades referidas no nº 1 do Artigo 8 da presente Convenção.